

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.241/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110674-03(Aut.), 40.010110675-78(Coobr.)
Impugnantes: Antônio Francisco de Vasconcelos(Aut.), Ernane Rodrigues Dairel(Coobr.)
Proc. S. Passivo: André Soares Branquinho(Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000205821-09
CPF: 097.836.796-00(Aut.), 791.077.886-49(Coobr.)
Origem: DF/Unai

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Patos de Minas/MG, destinadas a contribuinte de São Bernardo do Campo/SP e, no momento da autuação, acobertavam o trânsito das mercadorias no sentido Paracatu/MG a Unai/MG. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR por se tratar de operação amparada pela não incidência prevista no artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As Notas Fiscais nºs 002399 e 002400, de 25/04/03, apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Patos de Minas/MG com destino à Cidade de São Bernardo do Campo/SP e, no momento da Autuação, acobertavam o trânsito das mercadorias no sentido Paracatu/MG a Unai/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 70.

DECISÃO

Trata-se o presente Auto de Infração de transporte desacobertado de documento fiscal.

A mercadoria transportada (máquina de misturar tintas Fleximix 220) encontrava-se acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 02399 e 002400 de 25/04/03 pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa Autocores Ltda de Patos de Minas/MG, destinando a mercadoria a Sherwin W. Br. Indústria Comércio Ltda situada em São Bernardo do Campo/SP numa operação de devolução de comodato que fora firmada entre as referidas empresas e está retratada na Nota Fiscal n.º 021750 (f. 10).

No entanto a mercadoria estava transitando no sentido Paracatu-Unaí, o que denota a impropriedade dos documentos fiscais apresentados para acobertar tal operação.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, encontra-se estatuída na alínea “c”, inciso II, artigo 21, da Lei 6.763/75.

Apesar de incorreto o procedimento do Autuado, algumas considerações merecem melhor análise.

Primeiro - O Sr. Antônio Francisco de Vasconcelos foi autuado na condição de transportador, por ser o proprietário do veículo (fl. 35). O Coobrigado, que conduzia o veículo no momento da autuação e que também se apresentou como proprietário da mercadoria é genro do Sr. Antônio (fls. 41/42) que na verdade havia emprestado a esse o veículo utilizado no transporte.

Segundo - existia um contrato de comodato entre a Autocores Ltda e a empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda, e que posteriormente fora transferido para a empresa do Sr. Ernane Rodrigues Dairel, Coobrigado.

Terceiro - é certo que quando da autuação a empresa do Sr. Ernane ainda não se encontrava em atividade mas toda documentação acostada aos autos comprova que esta estava em fase de constituição em data próxima a da autuação, inclusive com início das atividades previsto para 01/05/03 (fls. 26 a 28) sendo que a autuação ocorreu em 29/04/03.

Comprova-se também que o contrato de Comodato entre a Sherwin - Williams e o Sr. Ernane Rodrigues Dairel foi formalizado conforme comprovam documentos de fls. 60 a 67.

Portanto, a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme documentalmente ficou comprovado, é o transporte de mercadoria em comodato que é amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02.

Assim, entende-se que deva ser excluído o imposto e, em consequência, a MR, devendo, ser mantida a MI, acionando, porém, o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins(Revisor), que a reduzia a 30% de seu valor. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ

CC/MG